



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.854 - SP (2010/0120700-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVALDO FERNANDES BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLEITO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. MERA IRREGULARIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ORDEM DENEGADA.

I. Esta Corte possui entendimento do sentido de que, ao proceder ao juízo de retratação, e caso decida manter a decisão de pronúncia, o magistrado não necessita expor robusta fundamentação nesse sentido, uma vez que tal já foi feito no momento do acolhimento da tese ministerial. Precedentes.

II. A decisão do magistrado que encaminha recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de retratação é mera irregularidade não podendo ser entendida como ato apto a ensejar nulidade absoluta, uma vez que o referido juízo é secundário em relação à pronúncia devidamente fundamentada.

III. Ademais, na hipótese, o mérito do recurso em sentido estrito foi examinado pelo Tribunal *a quo*, o qual entendeu adequada a pronúncia do paciente, tendo a Corte, inclusive, efetivado no corpo do acórdão nova análise dos indícios de autoria e materialidade, não sendo razoável a anulação do processo a fim de que se realize ato decisório que prescinde de novos fundamentos.

IV. Irregularidade que se restringiu ao juízo de retratação, não se vislumbrando qualquer hipótese de ausência de intimação, mácula ao contraditório ou cerceamento de defesa.

V. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e for possível o aproveitamento dos atos realizados, que alcançaram sua finalidade.

VI. Não acolhido o pleito de nulidade, também não merece concessão o pedido de revogação da prisão cautelar devido ao excesso de prazo advindo da anulação do processo.

VII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.854 - SP (2010/0120700-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ERIVAL FERNANDES BARBOSA DE OLIVEIRA contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Contra a decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. O recurso foi remetido ao Tribunal *a quo* sem juízo de retratação. A Corte Estadual considerou a nulidade relativa e julgou o recurso nos seguintes termos (fls. 185/192):

"EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ARTIGO 121, § º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL) - PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - REMESSA DA CAUSA A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - NECESSIDADE.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DO ART. 589 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (RETRATAÇÃO) - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS - PRECEDENTES .

RECURSO IMPROVIDO."

No presente *writ*, a defesa afirma que há nulidade absoluta na ausência de juízo de retratação, afirmando sofrer cerceamento de defesa. Pugna pela anulação da ação penal desde o despacho de recebimento do recurso em sentido estrito, e revogação da prisão cautelar do paciente por excesso de prazo na segregação.

A liminar foi indeferida à fl. 204.

Informações às fls. 214/216.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 358/362, opinou pela denegação da ordem.

Pedido de reconsideração às fls. 366/370, indeferido por representar reiteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das alegações anteriores.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 177.854 - SP (2010/0120700-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ERIVAL FERNANDES BARBOSA DE OLIVEIRA contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Contra a decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito. O recurso foi remetido ao Tribunal *a quo* sem juízo de retratação. A Corte Estadual considerou a nulidade relativa e negou provimento ao recurso (fls. 185/192).

No presente *writ*, a defesa afirma que há nulidade absoluta na ausência de juízo de retratação, afirmando sofrer cerceamento de defesa. Pugna pela anulação da ação penal desde o despacho de recebimento do recurso em sentido estrito, e revogação da prisão cautelar do paciente por excesso de prazo na segregação.

Passo à análise da irrisignação.

A questão principal do presente *mandamus* é saber se o encaminhamento dos autos de recurso em sentido estrito ao Tribunal sem prévia realização de juízo de retratação consiste em nulidade absoluta ou relativa.

Observe-se que, no caso dos autos, houve a devida intimação das partes a respeito do recurso, bem como foi exercido o contraditório, constando as contrarrazões às fls. 170/172 e 174/175.

Após, o magistrado despachou nos seguintes termos: "*formem-se autos suplementares e encaminhem-se os principais ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no tempo oportuno*".

O Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso, aduziu quanto ao tema:

"Inicialmente, oportuno observar que o r. Juízo "a quo" determinou a remessa dos autos a este Tribunal sem proceder ao juízo de retratação.

Na esteira do entendimento adotado pelo eminente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador Luiz Carlos de Souza Lourenço, tenho que essa omissão não gerou prejuízo ao réu, anotado que o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que atingiram a sua finalidade e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório, hipótese dos autos.

Acrescente-se que a ausência da manifestação do julgador monocrático na oportunidade do juízo de retratação permite concluir que o Magistrado não se convenceu do desacerto da r. decisão impugnada, mantendo sua posição inicial."

É fato que o art. 589 do Código de Processo Penal determina que o magistrado, antes de encaminhar os autos ao Tribunal, deverá reformar ou manter sua decisão. Desse modo, a ausência de tal procedimento consiste irregularidade.

Não obstante, é de se ponderar, face à instrumentalidade do processo, se é hipótese de anulação.

O que esta Corte tem decidido reiteradamente é que, ao proceder ao juízo de retratação, e caso decida manter a decisão de pronúncia, o magistrado não necessita expor robusta fundamentação nesse sentido, uma vez que tal já foi feito no momento do acolhimento da tese ministerial.

Desse modo, a eventual decisão lacônica do magistrado não gera qualquer constrangimento ilegal, uma vez que os fundamentos de seu juízo se remetem à decisão de pronúncia. Confirmam-se:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADES NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NA HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO ASSISTENTE. ART. 271 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA. INOCORRÊNCIA. DECISUM QUE OBSERVOU ADEQUADAMENTE O REGRAMENTO DO ART. 413, § 1º, DO CPP E DO ART. 93, IX, DA CF. DESPACHO QUE CONFIRMA A PRONÚNCIA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. As irregularidades ocorridas na primeira fase do procedimento escalonado do júri devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos do que dispõe o artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. As nulidades da decisão de pronúncia devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionadas por meio de recurso próprio, qual seja, recurso em sentido estrito.

3. Eventual eiva no processo de habilitação do assistente de acusação não passa de mera irregularidade.

4. Conforme disciplina do artigo 271, caput, do Código de Processo Penal, ao assistente é permitido propor meios de prova.

5. Não há se falar em excesso de linguagem ou em falta de fundamentação, quando a decisão de pronúncia encontra-se motivada dentro dos estreitos limites o artigo 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

6. O despacho proferido em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, dispensa maiores fundamentos, porquanto já motivada a decisão de pronúncia, mostrando-se despicienda nova fundamentação, pelo próprio órgão prolator, apenas para mantê-la.

5. Ordem denegada."

(HC 83243 / PG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 23/08/2010).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO QUE MANTÉM A PRONÚNCIA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTE DO STJ.

1. O Magistrado de primeiro grau, por ocasião do juízo da retratação, não está obrigado a exarar nova e detalhada manifestação para manter a sentença de pronúncia, bastando, para tanto, na ocasião, a reiteração dos fundamentos já apresentados quando da prolação da referida decisão. Precedente desta Corte.

2. Ordem denegada."

(HC 105364 / PE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 11/05/2009).

Ora, se o magistrado não precisa oferecer fundamentação robusta para manter sua decisão de pronúncia, é porque, por óbvio, o núcleo de seu juízo encontra-se no momento do acolhimento da tese de existência de crime doloso contra a vida, e não no momento da não retratação, quando há mera confirmação da posição anteriormente adotada.

Em outras palavras, é justo que se exijam rigor e sólidos fundamentos em qualquer decisão judicial, mas uma rigidez equivalente não é justificável quando o conteúdo em foco é de, no caso, *não reconsiderar* a decisão anteriormente proferida e fundamentada.

Se é assim, a decisão do magistrado que encaminha recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de retratação não pode ser entendida como ato apto a ensejar a nulidade absoluta, uma vez que o referido juízo é secundário em relação à pronúncia, que, aliás,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi profundamente fundamentada. A conclusão mais acertada é interpretar a atitude do magistrado como confirmação tácita de sua decisão anterior - não obstante tal ratificação implícita consista, sim, em uma irregularidade, conforme ressaltado pelo acórdão recorrido.

Ademais, é de se notar que o mérito do recurso em sentido estrito já foi examinado pelo Tribunal *a quo*, o qual entendeu adequada a pronúncia do paciente, tendo a Corte, inclusive, efetivando no corpo do acórdão nova análise dos indícios de autoria e materialidade.

Desse modo, a questão foi submetida a ampla apreciação, por duas instâncias, não sendo razoável a anulação do processo a fim de que se realize ato decisório que prescinde de novos fundamentos.

Finalmente, é de se ressaltar que a irregularidade restringiu-se ao juízo de retratação, não se vislumbrando qualquer hipótese de ausência de intimação, mácula ao contraditório ou cerceamento de defesa. Portanto, não se constata prejuízo nos autos, de modo que se aplica ao caso o conteúdo do art. 563 do Código de Processo Penal, condensado no brocardo "*pas de nullité sans grief*", *verbis*:

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Ainda, no sentido aqui exposto, confira-se o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

1. O chamado juízo de retratação de que trata o art. 589 do CPP integra o regular processamento do recurso, possibilitando ao Julgador que, tomando conhecimento das razões do recorrente, convença-se de suas alegações e reforme a sentença.

2. No entanto, a ausência de manifestação do Magistrado, quando da oportunidade de retratação da sentença de pronúncia, com a devida vênua às opiniões em contrário, não constitui nulidade, desde que, em todas as demais fases do processo, se dê oportunidade ao acusado de uso dos vários meios judiciais defensivos.

3. Não deve ser declarada nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega, uma vez que o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atingiram a sua finalidade e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4. *Habeas Corpus denegado, em que pese o parecer ministerial."*

(HC 88094 / RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 15/12/2008).

Portanto, deve a ordem ser denegada.

Não acolhido o pleito de nulidade, também não merece concessão o pedido de revogação da prisão cautelar devido ao excesso de prazo advindo da anulação do processo.

Diante de todo o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0120700-0

HC 177.854 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2230120060090292 9432007 990080650661

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVALDO FERNANDES BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.